



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002598/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.555 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOA CFL 38
Recorrente CONSTRUTORA E COMÉRCIO CONFILTDIA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2007 a 28/09/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 38.

Constitui infração às disposições inscritas no §2º do art. 33 da Lei nº 8212/91 c/c art. 232 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata o art. 32 da Lei nº 8.212/91 devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram (art. 32, § 11, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09). No caso, cinco anos, conforme Súmula Vinculante do STF nº 08.

Crédito Tributário Exonerado

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Os Conselheiros Arlindo da Costa e Silva, André Luís Marsico Lombardi e Liege Lacroix Thomasi acompanharam pelas conclusões.

Liege Lacroix Thomasi – Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, Assinado digitalmente em 16/07/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 10/07/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ

Impresso em 19/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Arlindo da Costa e Silva, André Luis Marsico Lombardi, Leo Meirelles do Amaral e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em face da Construtora e Comércio Confí Ltda. por ter deixado de exhibir documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, §§ 2º e 3º da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, Assinado digitalmente em 16/07/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 10/07/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ

Impresso em 19/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No relatório da infração – fls. 12/14, afirmou o agente fazendário que em 20.08.2007 foi iniciado o procedimento fiscal nº 09417654F00, através do Mandado de Procedimento Fiscal- MPF. Em razão disso, entrou em contato com o responsável pela empresa, o Sr. Jaime Figurski, em 30/05/2007, o qual indicou o número telefônico da sua advogada, Clara Margareth dos Reis, OAB/SC nº 9310, para dar todos os esclarecimentos sobre a empresa. Esta, por sua vez, informou os dados solicitados e a localização da empresa.

Com esta informação, aduziu o auditor que tentou entrar em contato com o proprietário da empresa em nova ação fiscal após 20/08/2007 (data do Mandado de Procedimento Fiscal- MPF) até o dia 14/09/2007, sem resultados, quando então lavrou o Termo de Início da Ação Fiscal- TIAF, remetido via postal pelo Aviso de Recebimento- AR nº RA 92586386 8 BR, em 18/09/2007, juntamente com o MPF, solicitando diversos documentos do período de 08/1997 a 12/1999 (fls 08), a saber: Cartão de CNPJ; Contrato Social e alterações; cópia de comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador; livro Caixa e Registro de Inventário; livro Diário e livro Razão; Plano de Contas; carteiras de vacinação; certidões de nascimento de filhos ou equiparados com quatorze anos; certidões de nascimento e atestados de invalidez de filhos ou equiparados com mais de quatorze anos; folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores (fl. 12).

Cientificada da autuação, a empresa apresentou impugnação (fls. 22/26), tempestivamente, alegando que a empresa encontra-se inativa desde 1997 e que a apresentação dos documentos solicitados demandaria tempo razoável para localização. Após a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, entrou em contato com o auditor fiscal o qual informou que dado ao tempo de inatividade do contribuinte, poderia utilizar somente as informações de débitos confessados pela própria contribuinte em 2001 (débitos estes parcelados).

Mais adiante, aduziu que, mesmo com a informação acima, tentou providenciar o máximo de documentação possível para entregar à fiscalização: pasta AZ com todos os documentos de baixa da Loja 3 (CNPJ 83.632.927/0003-33 - Construtora e Comércio Confi); Contrato social e alterações; comprovante de residência, CPF e RG do representante legal da contribuinte; Declaração Simplificada da pessoa jurídica - inativa Confi Material de Construção (últimos 5 anos - 2001 a 2007); DIPJ — 2001 / PJ INATIVA 2002 / PJ SIMPLIFICADA 2004 INATIVIDADE / DIPJ 2005 / DIPJ 2006 / DIPJ 2007-10-26; comprovantes de pagamento do REFIS. Ao final, pediu a improcedência da ação fiscal.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal (fl. 173/176) para apreciação, foi a Impugnação julgada improcedente, sendo mantido o crédito tributário exigido.

Intimada do julgado (fls. 178), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário ratificando os termos dispostos na inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora.

O recurso é tempestivo, por isso, passo à análise das questões suscitadas.

O presente lançamento está a exigir do contribuinte o pagamento de uma multa em decorrência do descumprimento da obrigação imposta pelo art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, assim disposto:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, Assinado digitalmente em 16/07/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 10/07/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ

Impresso em 19/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Art. 33 - Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal (DRF) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

...

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Departamento da Receita Federal (DRF) podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.” (grifo nosso)

Segundo o auditor, tentou entrar em contato com o proprietário da empresa em uma ação fiscal realizada no dia 20/08/2007 (data do Mandado de Procedimento Fiscal- MPF), no entanto, por não obter êxito, lavrou o Termo de Início da Ação Fiscal- TIAF, remetido via postal pelo Aviso de Recebimento- AR nº RA 92586386 8 BR, em 18/09/2007, juntamente com o MPF, solicitando diversos documentos do período de 08/1997 a 12/1999: Cartão de CNPJ; Contrato Social e alterações; cópia de comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador; livro Caixa e Registro de Inventário; livro Diário e livro Razão; Plano de Contas; carteiras de vacinação; certidões de nascimento de filhos ou equiparados com quatorze anos; certidões de nascimento e atestados de invalidez de filhos ou equiparados com mais de quatorze anos; folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores (fl. 12).

Em contrapartida, a Recorrente afirmou que a empresa está inativa desde 1997, tendo suas filiais encerradas as atividades em 06.06.1997 (conforme alteração do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial – fls. 35). Anexou requerimento de encerramento das atividades das filiais no período de 1994 (para o Município – fl. 32) e termo de inutilização de documentos fiscais (fls.35). Quanto à matriz, anexou parcelamento dos débitos em aberto até 2000 (termo de opção e comprovantes de pagamento das parcelas – fls. 36/51), Declaração Anual Simplificada - 2002 – inatividade da pessoa jurídica em 2001 (fl. 128/129).

A decisão da DRJ, ao negar provimento à Impugnação do contribuinte, levou em consideração a norma estabelecida no art. 32, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 que obrigava a empresa a arquivar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações estatuídas no artigo (pagamento das contribuições previdenciárias) no prazo de 10 (dez anos):

“Art. 32 – A empresa é também obrigada a:

...

Parágrafo único – Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização”

Todavia, com a entrada em vigor da MP/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/09, este prazo foi reduzido para cinco anos. Explico.

A nova redação da legislação determinava que os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações acessórias instituídas pelo art. 32 da Lei nº 8.212/91 deveriam ficar arquivados na empresa até que ocorresse a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se referissem:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

...

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

A partir da MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, o arquivamento dos documentos passou a ser condicionado diretamente ao prazo prescricional dos créditos, que após a Súmula Vinculante nº 08 foi reduzido para cinco anos. Logo, estando a empresa inoperante em 2007, não poderia o auditor solicitar documentos relacionados aos créditos datados de período superior a cinco anos, pois, fulminados pela prescrição.

Neste contexto, tendo em vista que a TIAF acompanhada do MPF datado de 20/08/2007 menciona documentos correspondentes ao período de 08/1997 a 12/1999, constatando entre o MPF e o lançamento prazo superior a cinco anos (art. 174 CTN), não reputo devida a exigência por não está a empresa obrigada a arquivar documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações prescritas, conforme art. 32, § 11, da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela MP 449/08, razão pela qual afasto a incidência da multa aplicada.

CONCLUSÃO:

CONHEÇO do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, extinguindo o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de Junho de 2013.

Juliana Campos de Carvalho Cruz

CÓPIA